



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.522 - SP  
(2016/0337309-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) -  
SP108337  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ 1, DE 18/02/2016. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 22/02/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O presente Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Inaplicabilidade do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC/2015.

III. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

IV. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

V. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU SIMPLES) da prevista na Resolução STJ 01/2016 (GRU COBRANÇA) – vigente à época –, efetuou



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, constando, de ambas as Guias de recolhimento, como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau - SP. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

VI. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

VII. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.522 - SP  
(2016/0337309-4)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por NOVA SOLAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em 19/05/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 17/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

**Verifica-se que o preparo do recurso especial foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, que dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: (<http://www.stj.jus.br/>).**

**De fato, consta dos autos que o recolhimento do preparo foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, nos termos em que determinado na citada resolução.**

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que 'o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção' (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18/9/2012).

**Por fim, não se desconhece o entendimento exarado no REsp 1.498.623/RJ, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 13/3/2015, em que a Corte Especial entendeu que seria válido o recolhimento do preparo por meio de GRU Simples até a data de 15/8/2014, no entanto, veja-se que o caso dos autos não se enquadra no referido**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, uma vez que o recurso especial foi interposto posteriormente a essa data.

Ainda que a forma de recolhimento fosse aceita, a título de custas judiciais, estaria realizado em desacordo com o disposto na Resolução STJ vigente à época da interposição do recurso especial, a qual dispõe que as custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8.

**Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.**

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 237/238e).

Os Embargos Declaratórios opostos foram assim decididos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão de fls. 237/238, que não conheceu do recurso.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, que 'Concessa Vênia a esta Eminentíssima Julgadora, a embargante se insurge requerendo neste momento processual, uma releitura destes Insignes Julgadores, ao qual se deixa claro que não existe aqui o intuito nem de longe de se tirar o brilhantismo das decisões proferidas por esta Colenda Câmara, mas nesta específica decisão ao qual julgo deserto o presente recurso, requer com a Máxima Vênia, sejam aplicados os institutos do § 7º do referido artigo 1007 do Código de Processo Civil (2015), pois como demonstrado necessário se faz a sua aplicabilidade' (fl. 247).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

**Quanto à abertura de prazo para regularização do preparo, ressalto ser incabível. Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido. Como, quanto ao preparo, verificam-se os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, o marco é a intimação do acórdão recorrido que, no presente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**caso, foi realizada sob a égide do antigo codex Processual, ou seja, até 17 de março de 2016.**

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça', em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, não havendo possibilidade de regularização posterior do preparo.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

**Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).**

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil)" (fls. 261/262e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A recorrente interpôs recurso especial buscando a apreciação de matérias de ordem pública, bem como tendo sido preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, vez que não buscou a reapreciação de critérios ou mesmo de requerimento de dilação probatória, mas sim, da necessidade de decretação de nulidades processuais aventadas, restando, pois não admitido, em razão da intempestividade.

Inconformado, apresentou agravo de instrumento nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, que foi negado provimento. Assim, diante das contradições existentes, a recorrente ofertou Embargos de Declaração, que assim restaram rejeitados (...)

A agravante em sede de recurso especial demonstrou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizadamente junto das razões que justificavam o recurso interposto nos termos do artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, fundamentado sua decisão na infringência aos artigos do Código de Processo Civil, onde demonstrou de forma clara a contrariedade, sem contar é claro, a presença do pré-questionamento da matéria, ante a inserção dos dispositivos legais em sede dos Declaratórios opostos exatamente para este fim, juntamente para ver sanadas as contradições apresentadas.

Assim, a interposição do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO se destinou tão somente a destrancar o recurso especial, haja vista os óbices apontados indevidamente, data vênia, pela I. Decisão do Tribunal 'a quo'.

Outrossim, pela leitura do recurso especial é possível visualizar o alegado, ante a vasta fundamentação e documentação acostada nos autos, o que, data vênia, a r. decisão sequer analisou a matéria de ordem pública.

(...)

Estabelece o artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em grau de Recurso Especial as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou Lei Federal, ou negar-lhe vigência, e a alínea 'a' do mesmo artigo, que compete ainda ao Superior Tribunal de Justiça, julgar em recurso especial quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Ocorre que o recurso especial em tela preencheu os requisitos legais para tanto, não havendo razão para sua denegação, devendo, pois, ser reformada a r. decisão, o que desde já se requer como medida de direito.

(...)

Com Data Máxima Vênia, insurge-se a agravante neste presente momento processual a estes Insignes Magistrados para que se possa de uma forma enfática trazer a baila o que preconiza o Código de Processo Civil em seu artigo 1007, §7º (...)

Pois bem, necessário se faz tecer algumas considerações de suma importância quanto a ao nível de serventia deste novo instituto antes de se adentrar no mérito crucial de sua aplicabilidade.

Ínclitos Magistrados, e com clareza e muito clamor que se observar que pautando-se nos princípios da celeridade processual bem como da economia processual o legislador trouxe o instituto da aplicabilidade do §7º do referido artigo 1.007 do Código de Processo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil (2015).

Data Máxima Vênia Cultos Julgadores, a observância da aplicação do referido instituto é clara, uma vez que se tem nos atuais dias de informatização, bem como de prazos corridos aliados ao stress do dia a dia jurídico, podem-se cometer equívocos, aos quais 'temos o total discernimento que devam ser evitados ao Máximo', mas que acabam ocorrendo, e sendo assim, temos uma possibilidade de saná-los sem prejuízo a lide em contenda.

Vejam Nobres Julgadores que o fulcro alicerçado outro não é se não o de se manter a celeridade processual bem, como a economia processual, uma vez que se pode de forma sucinta, rápida e eficaz sanar um erro acometido, derivado de circunstancias que muitas vezes com a clareza ao qual se tem os Nobres Julgadores aplicam-se facilmente os institutos aqui invocados.

Com Data Máxima Vênia, a agravante se insurge requerendo neste momento processual, uma releitura destes Insignes Julgadores, ao qual se deixa claro que não existe aqui o intuito nem de longe de se tirar o brilhantismo das decisões proferidas por esta Colenda Câmara, mas nesta específica decisão ao qual julgo deserto o presente recurso, requer que com Data Máxima Vênia, sejam aplicados os institutos do §7º do referido artigo 1007 do Código de Processo Civil (2015), pois como demonstrado necessário se faz as sua aplicabilidade.

Como se pode notar Insignes Julgadores o §7º do referido artigo 1007 do Código de Processo Civil da ênfase na circunstância de que: '(...) cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (...).

Notadamente que se possa haver o saneamento do recolhimento dado de forma erronia com a aplicabilidade dos institutos do o §7º do referido artigo 1007 do Código de Processo Civil.

Podemos notar Ínclitos Magistrados que corroborando o ora explanado se tem os artigo 282 §1º e §2º, bem como o artigo 4º *caput* ambos do Código de Processo Civil, que deva-se aplicar como norma processual fundamental o princípio da primazia da resolução do mérito, o que se torna claro que o fundamento outro não é se não de remover empecilhos processuais a fim de não obstar o resultado útil da demanda (...)

Sendo assim, Doutos Julgadores, pelo citado princípio da primazia bem como os princípios da celeridade processual bem como o da economia processual, necessário se faz o saneamento do presente equívoco cometido no recolhimento das sustas processuais, para que possamos assim se manter os atos da mais salutar justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Podemos notar Colenda Câmara, que por mais que sejam recentes as mudanças efetivamente aplicadas ao ordenamento jurídico, já podemos trazer a balia o entendimento de alguns julgados, ao qual trazem como fulcro a aplicabilidade através do princípio da primazia (...)

Data Máxima Vênia, requer a estes Insignes Julgadores perante todo o explanado, a qual tem farta fundamentação e que fora demonstrada toda a aplicabilidade dos referidos institutos no caso em comento, que se dignem, estes Cultos Magistrados para que assim entendendo possam garantir o direito da agravante a sua defesa, concedendo-lhe assim o prazo estipulada no §7º do artigo 1007 do Código de Processo Civil (2015), para que se possa sanar o equívoco referente ao recolhimento das custas processuais, para que assim se mantenha os atos da mais salutar Justiça.

(...)

As assim chamadas matérias de ordem pública dizem respeito às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

São elas, portanto, relacionadas com o amplo espectro dos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional. Como é sabido e ressabido, as matérias de ordem pública podem e devem ser conhecidas *ex officio* pelo órgão jurisdicional, não se operando a preclusão (CPC/2015, art. 337, § 5º e art. 342, inc. II).

Ilustres Ministros, a matéria aqui tratada possui caráter de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer momento processual e mesmo de ofício pelo magistrado. Conforme se vislumbra dos autos a presente execução fiscal visa o recebimento de tributos declarados ao fisco (IRPJ – LUCRO PRESUMIDO, PIS - FATURAMENTO E COFINS) e não recolhidos, que se referem a período compreendido entre os períodos prescritos.

Ao analisarmos a data do vencimento dos referidos créditos, até a data do despacho citatório, temos certo que ocorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos tendo assim o crédito tributário sido apanhado pela prescrição.

Veja Nobres Magistrados, é patente a ocorrência da prescrição no presente feito, visto que a partir do momento do vencimento da dívida apontada por meio de declaração da excipiente – ora agravante, tem-se constituído o crédito tributário, iniciando neste momento o prazo prescricional.

Imperioso novamente ressaltar que neste tipo de tributo, a forma de constituição do crédito ocorre por meio de Declaração, como já consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Neste passo, temos que no momento em que o contribuinte





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta sua declaração ao Fisco já se constitui o crédito tributário, iniciando por consequência o termo inicial do prazo prescricional.

Desta forma, a União teria o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, pela regra do artigo 174, I do CTN.

Tal entendimento é corroborado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na criação das Súmulas 409 e 436:

(...)

Em recente decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região, proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Relator LAZARANO NETO em Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo, reconhecendo a prescrição em caso análogo, alicerça o entendimento:

(...)

Assim sendo, temos fixado o termo inicial da prescrição no presente caso, e o despacho citatório, verificamos PATENTE ocorrência da prescrição no caso em tela, alcançando de forma retroativa os últimos 05 (cinco) anos que antecedem a data do despacho citatório.

Nesse diapasão, temos que para a aplicação do melhor direito ao caso em tela, necessário se faz que todos os créditos existentes sejam declarados prescritos, logo, '[e de rigor sejam declarados prescritos os créditos guerreados, o que desde já se requer aos Nobres Julgadores, vez que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pleiteava à Agravante a declaração das nulidades processuais retro mencionadas, de forma que seja reformada a respeitável decisão, neste ponto, como medida de direito.

(...)

Importante se faz mencionar, muito embora o Nobre Desembargador 'a quo' tenha fundamentado a sua decisão sob a luz do artigo 1.017, inciso I do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Desta feita, insta destacar que os artigos 1.017 e incisos do Código de Processo Civil, prescreve que:

(...)

É de bom alvitre ressaltar que a luz do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Assim, a ausência da cópia integral da decisão que rejeitou os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios. Desta forma, a ausência da cópia da decisão de declaratórios agravada, leva ao não conhecimento do agravo, desde que a tempestividade não possa ser aferida por outros meios. Desta forma, plenamente sanável a questão levantada, ante a existência do inteiro teor da decisão guerreada que encontrava-se inserido nas próprias razões recursais, conforme documento anexado ao recurso em comento.

Importante se faz transcrever o disposto no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil (...)

Desta feita, frente ao que consta no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, não obstante a expressa previsão legal, a jurisprudência tem mitigado a aplicação do referido artigo, firmando entendimento de que a comprovação da oportuna interposição do agravo pode ocorrer de forma diversa da legalmente estabelecida, desde que suficiente para evidenciar a tempestividade, logo, o disposto no referido artigo pode ser aplicado no caso em comento, por analogia.

Ademais, Nobres Julgadores, no presente caso, o Tribunal 'a quo' ao negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por falta de peças facultativas, porém necessárias para o deslinde da causa, deveria ter aberto prazo para que o Agravante complementasse a instrução do recurso, como bem determina a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...)

Insta trazer a baila o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a esteira jurisprudencial acima mencionada, vejamos:

(...)

Vale a pena ressaltar, que a Agravante não foi intimada para que pudesse suprir a carência da instrução do agravo de instrumento, razão pela qual, merece reforma a referida decisão.

Assim, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII apresenta o Princípio da Razoabilidade, onde assegura à todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro na obra Direito Administrativo, vigésima quinta edição, editora atlas de 2012, página 81, apresenta a visão do Jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) que pelo Princípio da Razoabilidade, 'o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuíra efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.'



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, temos que a melhor solução para a celeridade da tramitação do presente recurso, data vênia, é a reforma da r. decisão, eis que, na falta de peças facultativas necessárias para o deslinde do feito, a jurisprudência afirma a possibilidade de abertura de prazo para complementação da instrução do referido recurso, assim, sendo imprescindível a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

E continua a Ilustre Jurista tecendo comentários, que para a aplicação do Princípio da Razoabilidade, 'exige-se a Proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa Proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive, e, não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto'.

No caso em tela, resta clara a necessidade de reforma da r. decisão, ou ainda, no mérito, seja dado seguimento, vez que embora a decisão dos embargos de declaração não estivesse completa, quando da juntada das peças obrigatórias e facultativas, data vênia, deveria o E. Tribunal intimado a Agravante para que regularizasse as peças que instruem o recurso, o que por si só, apresenta a necessidade de reforma da r. decisão.

Ademais, se este não for o entendimento dos Nobres Magistrados, o Código de Processo Civil em seu artigo 126 nos ensina que o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais e quando não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

No caso em tela, resta clara a necessidade de retratação da Nobre Magistrada, ou ainda, caso não seja o entendimento, que seja levado à mesa para julgamento, e no mérito, seja dado seguimento, vez que embora a decisão agravada não estivesse completa, quando da juntada das peças obrigatórias, o conteúdo integral da decisão agravada estava colacionada no corpo das razões do recurso, o que por si só, apresenta a necessidade de reforma da r. decisão.

Assim também é o ensinamento do artigo 108, inciso I do Código Tributário Nacional, que versa que na ausência de disposição expressa, poderá a autoridade competente aplicar a analogia ao caso concreto.

Ademais, o presente recurso encontra-se totalmente tempestivo, o que possibilitava a realização do juízo de admissibilidade do recurso no tocante à tempestividade.

Importante se faz salientar que este Colendo Superior Tribunal de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça em julgamento ao Recurso de Agravo Regimental nos Embargos no Recurso Especial nº AgRg nos EDcl no REsp 341454 MA 2001/0099993-6, conforme ementa abaixo colacionada, já pacificou o entendimento de que o recurso não pode deixar de ser conhecido por falta de certidão da decisão agravada, quando a sua tempestividade pode ser auferida de outra forma.

(...)

Desta feita, resta evidente que inexistente nos autos a falta de intimação para que a recorrente carresse aos autos uma cópia legível da decisão agravada.

Oportuno se torna trazer à baila a jurisprudência do C. STJ, ao deixar de conhecer do agravo de instrumento, vez que a decisão agravada pode ser aferida de outra forma, ofendendo assim o princípio da instrumentalidade.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, imperioso se faz salientar que o processo não é instrumento apenas técnico, mas, sobretudo, ético, portanto, não se pode admitir que a severidade processual implique numa supressão de direitos, juridicamente reconhecidos, ou como, na espécie, na implementação de um direito já julgado inexistente.

Logo, deve ser afastado o rigor processual técnico, no qual se estaria negando a aplicação do direito material, para alcançar-se a adequada finalidade da prestação jurisdicional, que é a segurança de um resultado uniforme para situações idênticas.

Assim, resta cabal e indubitavelmente comprovada a ilegalidade cometida pelo v. Acórdão agravado devendo, como medida de justiça, ser reformado por este C. Superior Tribunal, no sentido de que seja conhecido o recurso de agravo de instrumento, reconhecendo os fatos, constitutivos do direito da recorrente, e por consequência seja o recurso de agravo de instrumento provido nos termos da fundamentação supra, por ser medida de Justiça. Em razão da sucumbência, arcará os agravados com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

(...)

O v. Acórdão afrontou o disposto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 2º da Lei 6.830/80, que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, determina a Lei nº 6.830 em seu artigo 2º, § 5, inciso I:

(...)

Nobre Julgador, esses elementos são essenciais para tipificar e formalizar o título líquido e certo de crédito. Isto porque o título se origina da inscrição da dívida nos livros da repartição competente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto. Sem os requisitos que compõem o termo não há que se falar em termo de inscrição de dívida ativa, uma vez que se desfigura seu primeiro objetivo, qual seja tornar viável a cobrança imediata da dívida.

Assim, para ser acolhida, a ação de execução fiscal deverá ter, como requisitos essenciais, o título executivo, e este, em sua materialidade, os requisitos que o tornam válido, tais como certeza da obrigação não cumprida, o seu preciso valor e, ainda, a sua exigibilidade.

A afirmativa de que a falta de um dos requisitos contidos na certidão da dívida ativa causa a sua nulidade vem descrita no artigo 203 do Código Tributário Nacional (...)

Verifica-se, portanto, que a certidão de dívida ativa ora apresentada não cumpre com a determinação do inciso I do artigo 203 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, o termo de inscrição de dívida fiscal contém vício que impede sua inscrição na dívida ativa e seu prosseguimento na execução, sendo causa de nulidade, motivo pelo qual a recorrente requer a V. Excelências a nulidade do respectivo título com a sua devida extinção da ação executória.

Portanto, deve este C. Superior Tribunal de Justiça reformar o V. Acórdão impugnado reformando a decisão do Tribunal 'a quo' para o fim de conhecer o recurso de agravo de instrumento, reconhecendo os fatos, constitutivos do direito da recorrente, e por consequência seja o recurso de agravo de Instrumento provido nos termos da fundamentação supra, por ser medida de Justiça.

(...)

O Supremo Tribunal Federal decidiu na ocasião do julgamento do artigo 3º da Lei 9.718/98, que trata da incidência desses tributos e exclui de sua base de cálculo quaisquer elementos estranhos ao conceito de 'faturamento' (que se restringe ao resultado da venda de bens e serviços). 'Ao manter tal entendimento, o Supremo consolida o conceito de 'faturamento', que conforma a base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins, excluindo da incidência desses tributos quaisquer valores que não decorram da venda de bens ou da venda de serviços'.

Além disso, essa decisão coloca em questão a cobrança de outros tributos, como por exemplo, o PIS e COFINS devido na importação de mercadorias, os quais incidem sobre o IPI, o Imposto de Importação, o ICMS e o próprio PIS e Cofins.

Portanto ao que se vê há inclusive legitimidade e interesse processual para que o contribuinte dos tributos requeira a restituição das quantias pagas indevidamente, bem como para cessar o pagamento no futuro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte que *in casu*, com relação as execução propostas em face da recorrente, é oportuno ressaltar que a tese levantada, reflete diretamente no requisito para ajuizamento de qualquer execução: que o título seja líquido, certo e exigível.

ALÉM DO MAIS, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DECORRE DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, CONTUDO, COM A INTERFERÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS A CUJOS DÉBITOS FORAM INSCRITOS, OS MESMO PERDEM SUA CERTEZA E LIQUIDEZ, INVIABILIZANDO COM ISSO O PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

Conforme julgamento histórico do STF em 09.11.2005, foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ou seja, restou afastada a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS as chamadas 'Receitas Financeiras', podendo o crédito daí advindo ser compensado com outros tributos acrescido de SELIC.

Faturamento é tudo aquilo resultante da venda de mercadorias ou prestação de serviços. Imposto, portanto, não é faturamento. O entendimento é do ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, que votou pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Seu voto foi seguido por seis dos sete ministros que já votaram na questão. Apenas Eros Grau votou pela manutenção do imposto na base de cálculo. Votaram a favor da exclusão do imposto da base de cálculo do PIS os ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Ainda faltam se posicionar os ministros Gilmar Mendes (que pediu vista), Celso de Mello, Ellen Gracie e Edson Fachin. Eis a íntegra do voto:

(...)

Não obstante, em última manobra o Governo Federal apresentou AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 18, que causou a suspensão do RE 240.785-2 e outras ações em que se discute a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Neste passo, em que pese o retrocesso da fase em que já estava o assunto no STF, não se vislumbra uma mudança radical no entendimento dos Nobres Ministros, sendo por certo que os votos proferidos no RE 240.785-2 deverão ser repetidos na Ação direta de constitucionalidade nº 18.

Contudo, teremos que aguardar o julgamento do mérito na ADC nº 18. Cabe frisar que no dia 13 de agosto de 2009 o STF determinou que fossem suspensas as ações que discutam ICMS na base de cálculo da COFINS.

O plenário do STF deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a suspensão de todos os





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, que pretende consolidar a legislação sobre o tema.

Sendo assim, deve este C. Superior Tribunal de Justiça reformar o V. Acórdão impugnado reformando a decisão do Tribunal 'a quo' para o fim de conhecer o recurso de agravo de instrumento, reconhecendo os fatos, constitutivos do direito da recorrente, e por consequência seja o recurso de agravo de Instrumento provido nos termos da fundamentação supra, por ser medida de direito.

Assim, resta cabal e indubitavelmente comprovada a ilegalidade cometida pelo v. Acórdão recorrido, devendo, como medida de justiça, ser reformado por este C. Superior Tribunal, no sentido de ser conhecido e provido o recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, impedindo a execução provisória do despejo, por ser medida da mais salutar Justiça.

(...)

Conforme acima mencionado, partes dos débitos exequíveis são oriundos do PIS e COFINS, cujo montante devedor foi obtido através da base de cálculo que considerou o ICMS, e em função do inadimplemento foi inscrito na dívida ativa.

Ocorre que com o julgamento próximo, no qual com grande chance de negar provimento a ADC nº 18, a base de cálculo dos referidos tributos será alterada, com efeito, *ex tunc*.

Tal fato, sem sombra de dúvida alterará o valor do tributo e consequentemente da dívida no caso de não pagamento (caso fosse hipótese de responsabilidade do excipiente), sendo assim, a inscrição na dívida atual perde sua certeza.

Desse modo, temos que o título executivo embasador da presente execução tem sua existência validada por uma situação pretérita, que por sua força, atinge o ato e a materialidade por completo. Entretanto, ainda que não se saiba qual o montante devido, vez que novos cálculos serão necessários, a única dúvida que não há é que o valor inscrito não é o devido, o que por via de consequência revela a INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO.

Isto, não se coaduna com a cogente certeza que deve revestir todo o título executivo. De acordo com o artigo 2º da Lei 6.830/80, em seu § 3º diz que: '§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição de execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo'.

O parágrafo 5º do mesmo artigo estabelece que o Termo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

Pelo que se vê, a Lei de Execução Fiscal determina que a inscrição deva conter elementos indispensáveis à formalização do título executivo, entre eles o valor originário da dívida, a forma de cálculo e a origem.

Com a iminente alteração da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS, tais elementos estão desconfigurados, o que revela incerteza do título. Nesta mesma esteira, cumpre esclarecer que o artigo 1º estabelece que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União será regida por esta lei e subsidiariamente o Código de Processo Civil. Pois bem. Nos termos dos artigos 783 e 803, inciso I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Nesse diapasão, não encontra amparo legal a exação, com fulcro no título mencionado na execução, a mais severa forma de intervenção Estatal na esfera patrimonial do contribuinte - erigida à condição de direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 5º inciso XXII) e dotado das respectivas garantias (art. 5º LIV), precipuamente a penhora, um ato executivo coercitivo que agride, de forma violenta, o patrimônio do Executado, pois isola bens no patrimônio executado, traduzindo uma providência de afetação que reflete no plano material sob o rótulo da ineficácia dos atos de disposição do devedor, sendo que no caso em tela, a incerteza do valor do suposto débito iria comprometer a recorrente trazendo-lhe prejuízos irreversíveis.

Face o exposto, nas palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon, 'quando o título não existe ou quando a sua própria existência é posta em discussão, seria uma ilegalidade exercer constrição sobre o patrimônio do obrigado', o que se enquadra exatamente no caso sub judice uma vez que a dívida inscrita não pode ser considerada certa por conta de sua base de cálculo, cuja inconstitucionalidade foi defendida pelo STF.

Logo, deve este C. Superior Tribunal de Justiça reformar o V. Acórdão impugnado reformando a decisão do Tribunal 'a quo' para o fim de conhecer o recurso de agravo de instrumento, reconhecendo os fatos, constitutivos do direito da recorrente, e por consequência seja o recurso de agravo de Instrumento provido nos termos da fundamentação supra, por ser medida de Justiça.

(...)

Nulifica ainda de forma peremptória o título em fase de execução a consumação da própria cobrança, uma vez que, na iminência de haver decisão que retroagirá aos tributos executados.

Macula igualmente a exigibilidade do título exequendo, apenas em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese que se admite por amor ao debate, o fato de sua cobrança subordinar-se a alteração do valor da dívida que reside em uma condição suspensiva, isto é, aventando-se a diminuta hipótese que as execuções sigam seus regulares trâmites até a expropriação dos valores executados em favor da União. A eficácia substancial dessa situação jurídica estará subordinada à procedência do REXT n.º240.785-2 pela mais alta corte deste país, o que, por si só, mostra-se flagrante afronta aos ditames Constitucionais da Economia Processual.

Assim, as quantias revertidas em favor da União em decorrência de execuções como a que é movida em face da recorrente deverão ser devolvidas aos Executados, em flagrante afronta ao cânone constitucional da economia processual, tão caro hodiernamente, o que, configura-se assim o temido 'solve et repete'.

Desse modo, a presente ação padece de mais uma condição específica do processo executório, nos termos do art. 614 inciso III c/c art. 572, sendo imperiosa sua extinção (...)

Desse modo, fica claro e evidente que a presente ação padece de mais uma condição específica do processo executório, sendo imperiosa sua extinção, que desde já se requer aos Nobres Julgadores, como medida de direito.

Outrossim, V. Acórdão agravado, na forma como proferido, caracteriza afronta direta a legislação e jurisprudência desta C. Corte, restando, portanto, em razão do explanado no recurso especial da Agravante, resta demonstrado a violação da lei federal em comento. Em razão da sucumbência, arcará a recorrida com às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sendo assim, deve este C. Superior Tribunal de Justiça reformar o V. Acórdão impugnado reformando a decisão do Tribunal 'a quo' para o fim de conhecer o recurso de agravo de instrumento, reconhecendo os fatos, constitutivos do direito da recorrente, e por consequência seja o recurso de agravo de Instrumento provido nos termos da fundamentação supra, por ser medida de direito" (fls. 267/298e).

Por fim, requer "o Juízo de retratação pela Nobre Julgadora, ou se assim não entender, que seja este recurso recebido e levado à Mesa para julgamento, nos termos do art. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando o seguimento do recurso especial" (fl. 298e).

Intimada (fl. 303e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 304e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.522 - SP  
(2016/0337309-4)**

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Registra-se, de início, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Sendo assim, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso deve observar a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Logo, não há falar em violação aos dispostos legais do novo CPC.

No mais, sem razão a parte recorrente.

Com efeito, o art. 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça".

Em virtude de tal comando normativo, bem como do art. 511, **caput**, do CPC/73, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do Recurso Especial deve ser efetuada mediante a apresentação, no **momento da interposição do apelo extremo**, da Guia de Recolhimento da União - GRU.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

**1. A comprovação do preparo deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. **Precedentes.**

2. O preparo do recurso especial deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela resolução desta Corte, vigente à época da interposição do apelo, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador. **Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 200.946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/02/2013).

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, corretamente preenchida, sob pena de deserção.

Ainda, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), **com a anotação do respectivo código de receita** e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (STJ, AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/03/2010).

No caso, o pagamento das custas judiciais foi feito em desacordo com o disposto na Resolução 01/2016, do STJ, de 18/02/2016, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 5º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Art. 6º No momento do preenchimento do formulário de emissão da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente:

- I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;
- II – nome do réu ou do recorrido;
- III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos;
- IV – demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante se verifica das guias acostadas aos autos, a fls. 176/178e, a parte recorrente valeu-se da GRU SIMPLES, e não da GRU COBRANÇA, que seria emitida e preenchida no próprio **site** do Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, no STJ, o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa da prevista na Resolução do STJ, então vigente, efetuou incorretamente o preenchimento da GRU SIMPLES, com a indicação errônea do código de recolhimento das custas judiciais, ou seja, utilizou-se o código 18827-1, ao invés do código 18832-8, constando das Guias, como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau - SP. Assim, é de se reconhecer a deserção do apelo.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS DE INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E DE UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO.**

**1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]'].**

**2. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

**3. Não tendo os valores pagos a título de custas e porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO DESERTO.

- O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula 187/STJ).

- Agravo não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

(...)

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Desta forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a utilização de código de recolhimento diverso daquele disposto na resolução em vigor à época da interposição do recurso acarreta a deserção" (STJ, AgRg no AREsp 578.301/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Por fim, é descabida a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, à luz do CPC/73, "o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa" (STJ, AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. **COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, 'embora conste cópia da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias, f. 436, sendo possível verificar o número da guia e o número do processo, o recibo que comprovaria o respectivo pagamento não está legível, não estando, pois, comprovado o preparo do recurso' (fl. 655, e-STJ).

2. Inicialmente, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa às citadas normas sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

3. A parte ora agravante defende que o comprovante de preparo acostado aos autos encontrava-se claro e legível. No entanto, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se a cópia do recibo é documento hábil à comprovação de pagamento do preparo (diante do fato de não ser legível), seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

**4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que as cópias dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade. Os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 625.696/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.8.2015; EDcl no AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.501.587/RN, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28.8.2015; AgRg no AREsp 675.610/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 8.9.2015; AgRg no Ag 1.252.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.11.2010.

5. Finalmente, não procede o pleito em favor da concessão de oportunidade de realizar a comprovação do preparo após a interposição do recurso, após intimação para que apresente a via original do citado comprovante, uma vez que o art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, o que não é o caso dos presentes autos. **Assim, 'a juntada de cópias ilegíveis dos comprovantes de recolhimento impossibilitam a aferição da regularidade formal do recurso', e 'o teor do art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor' (AgRg no REsp 1.111.355/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25.3.2015). Ressalto ainda que 'o STJ já pacificou que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa' (AgRg no Ag 1.311.840/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).** A propósito: AgRg no AREsp 398.617/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25.3.2014; AgRg no REsp 1.248.160/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.372.849/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19.5.2011; AgRg nos EREsp 1.017.981/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 746.851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2016).

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337309-4

**AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.037.522 /  
SP**

Números Origem: 00267733820154030000 00468898020144036182 201503000267730 267733820154030000  
468898020144036182

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - SP108337  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.